

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 39 739

Os prazos de validade dos contratos de concessão celebrados oportunamente entre o Governo Português e a companhia italiana Italcable, Servizi Cablografici, Radiotelegrafici e Radioelettrici, com sede em Roma, para a exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Málaga, Santo Amaro de Oeiras a Málaga e Santo Amaro de Oeiras a La Panne, todos com o prazo de validade de vinte e cinco anos, terminaram, respectivamente, em 15 de Março de 1949, 7 de Julho de 1951 e 13 de Julho de 1952.

Para substituir esses contratos, solicitou a referida companhia que se celebrasse um único contrato que englobasse todas as suas concessões de cabos submarinos em território metropolitano.

Pareceu ao Governo de atender aquela solicitação, pelo que, com esse objectivo, se publica o presente decreto-lei, aproveitando-se a oportunidade para, de acordo com a concessionária, remodelar e actualizar as estipulações constantes dos anteriores contratos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Comunicações autorizado a celebrar com a companhia Italcable, Servizi Cablografici, Radiotelegrafici e Radioelettrici, com sede em Roma, um contrato de concessão da exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Santo Amaro de Oeiras a La Panne (Bélgica), Santo Amaro de Oeiras a Málaga (Espanha) e Horta a Málaga (Espanha), nas condições estabelecidas no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 39 739

Termo de contrato de concessão a celebrar entre o Governo Português e a Italcable, Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici, sociedade por acções, com sede em Roma.

Artigo 1.º Os cabos telegráficos submarinos, pertencentes à Italcable, que ligam Santo Amaro de Oeiras a La Panne, Santo Amaro de Oeiras a Málaga e Horta a Málaga, bem como as estações e instalações acessórias dos mesmos cabos, existentes na metrópole portuguesa, continuarão a trabalhar em cooperação com os serviços telegráficos dos CTT, ou com os de outros concessionários de telecomunicações para tanto devidamente autorizados.

Art. 2.º O presente contrato não dá à Italcable qualquer exclusivo. O Governo Português reserva-se o di-

reito de estabelecer e explorar, directamente ou mediante concessão, outros cabos submarinos ou quaisquer sistemas de telecomunicações que venham a interessar-lhe.

Art. 3.º A amarração de novos cabos submarinos ou o estabelecimento de novas instalações da Italcable na metrópole portuguesa dependerão de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º A rede da Italcable referida no artigo 1.º poderá desempenhar serviços dos dois grupos seguintes:

Grupo I. — Serviço terminal — constituído pelos telegramas originários de Portugal ou a este país destinados.

Grupo II. — Serviço de trânsito — constituído pelos restantes telegramas que utilizarem a via Italcable.

§ único. A autorização referente à execução de serviços do grupo I é concedida sem prejuízo dos direitos de exclusivo usufruídos por outras concessionárias de telecomunicações e em vigor à data da assinatura do presente contrato.

Art. 5.º No exercício da sua actividade, a Italcable fica sujeita a observar as leis, regulamentos e instruções de serviço telegráfico de correspondência pública vigentes e a pagar aos CTT as taxas terminais e outras que lhes forem devidas.

Entende-se que a correspondência telegráfica transmitida entre territórios portugueses fica sujeita, exclusivamente, às disposições das leis e regulamentos nacionais; e nas relações com o estrangeiro, aos preceitos das convenções, regulamentos e acordos que obriguem o Estado Português.

§ 1.º As taxas a cobrar do público pelos telegramas, quer do serviço telegráfico nacional, quer do serviço internacional, a transmitir pela rede da Italcable serão fixadas nos termos deste artigo, mas não poderão exceder as que estiverem aprovadas para outras vias da mesma relação telegráfica. Estas taxas devem ser uniformes para todos os pontos da metrópole, incluindo os Açores e Madeira, que constituirão, assim, uma zona única de tarifação.

As referidas taxas serão cobradas na moeda legal portuguesa, segundo os equivalentes monetários fixados pelo Governo.

§ 2.º As unidades monetárias empregadas para a fixação de taxas são as seguintes:

- a) Para o serviço telegráfico nacional — o escudo.
- b) Para o serviço telegráfico internacional — o franco-ouro, tal como é definido na Convenção Internacional de Telecomunicações.

§ 3.º Os telegramas da categoria *État* do Estado Português (excepto os telegramas-cartas) pagarão metade da quota-parte da taxa da palavra ordinária correspondente ao percurso que utilizarem nos cabos da Italcable.

A companhia compromete-se a diligenciar obter igual redução nas restantes redes que intervenham nesse tráfego.

§ 4.º As relações da Italcable com o público, no que respeita ao serviço telegráfico de transmissão ou recepção, devem estabelecer-se por intermédio das estações dos CTT. Podem, porém, efectuar-se directamente ou por intermédio das estações de outros concessionários, mediante prévia autorização do Governo.

Art. 6.º As estações da Italcable que forem autorizadas a executar serviço do grupo I devem ligar-se directamente a estações telegráficas do Estado, podendo também, mediante prévia autorização do Ministro das

Comunicações, ligar-se às das outras companhias concessionárias de telecomunicações.

§ 1.º Os sistemas eléctricos ou mecânicos utilizados na ligação das estações da Italcable às estações do Estado serão sempre montados e mantidos pelos CTT, a expensas da Italcable.

§ 2.º As ligações das estações da Italcable às das companhias concessionárias serão montadas e mantidas nos termos que forem acordados entre a Italcable e aquelas companhias.

Art. 7.º A Italcable obriga-se a:

1.º Prestar ao Estado, directamente ou por intermédio das concessionárias referidas no artigo 1.º, toda a cooperação para a permuta do serviço telegráfico, não só entre os territórios portugueses que a sua rede abranger, mas também entre esses territórios e o estrangeiro;

2.º Conservar todas as suas instalações em perfeito estado de funcionamento, introduzindo nelas os melhoramentos técnicos necessários para manter a sua eficiência;

3.º Não suspender a actividade das suas instalações, no todo ou em parte, tanto no que respeita ao serviço terminal como ao de trânsito, salvo caso de força maior, devidamente comprovado e aceite pelo Governo;

4.º Dar conhecimento aos CTT, no prazo de quarenta e oito horas, de qualquer facto que afecte gravemente o regular escoamento do tráfego e das providências tomadas para restabelecimento normal do serviço;

5.º Tomar as necessárias precauções para manter o sigilo telegráfico e prescrever penas adequadas para os empregados que o violarem, independentemente da categoria ou da nacionalidade dos mesmos empregados;

6.º Pagar a anuidade prevista no artigo 12.º pela contrapartida do direito que lhe é concedido pelo artigo 1.º deste contrato;

7.º Manter em Lisboa uma estatística de tráfego devidamente discriminada e actualizada;

8.º Submeter a apreciação dos CTT todos os projectos de novas instalações ou de alteração substancial das existentes;

9.º Sujeitar-se à fiscalização exercida pelos agentes dos CTT sobre as instalações e o tráfego. Para este efeito, facultará o acesso dos mesmos agentes a todas as instalações; permitirá o exame dos livros, papéis ou outros documentos de tráfego; exhibirá todos os planos, memórias descritivas, regulamentos e normas que lhe forem solicitados; e exhibirá, mediante requisição escrita dos mesmos agentes, os registos de tráfego terminal e de trânsito para efeitos de conferência.

Art. 8.º Salvo o disposto no § único deste artigo, o pessoal técnico e de exploração das estações da Italcable será de nacionalidade portuguesa, devendo a concessionária promover a sua instrução.

§ único. O gerente e o chefe dos serviços electrotécnicos poderão ser estrangeiros, e, em circunstâncias excepcionais, poderá o Governo, ouvidos os CTT e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, autorizar a Italcable a empregar outro pessoal estrangeiro pelo tempo julgado indispensável para manter as suas instalações em perfeito funcionamento.

Art. 9.º O Governo obriga-se a:

1.º Dar facilidades para a manutenção ou substituição dos cabos da Italcable dentro das águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou com os tratados internacionais que obriguem o Estado Português;

2.º Proteger, na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, as linhas e as estações da Italcable como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público;

3.º Conceder à Italcable a isenção de direitos alfandegários para os cabos submarinos, condutores terrestres, aparelhos e materiais técnicos destinados ao 1.º estabelecimento das suas instalações ou à ampliação das mesmas instalações, com exclusão, porém, de todo e qualquer material que previamente se verifique poder ser fornecido pela indústria portuguesa e do necessário para a renovação do equipamento, manutenção e funcionamento das instalações;

4.º Conceder as licenças de importação do material necessário ao bom funcionamento das instalações que não possa ser fornecido pela indústria portuguesa, desde que o seu fornecimento seja feito por conta da sede da Italcable;

5.º Consentir na exportação ou reexportação, com isenção de direitos, do material desnecessário, feitas por conta da sede da Italcable.

Art. 10.º O Governo, nos termos das leis, convenções e regulamentos aplicáveis, reserva-se a faculdade de suspender, por tempo indeterminado, o serviço telegráfico da rede da Italcable, no todo ou em parte, fazendo mesmo encerrar temporariamente as estações da concessionária, sempre que o interesse do Estado assim o exigir.

Art. 11.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos sofridos pela Italcable na exploração da sua rede por motivo de interrupção dos serviços telegráficos públicos determinada nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º A anuidade que a Italcable se obriga a pagar pela licença de amarração referida no n.º 6.º do artigo 7.º é de 160 000 francos-ouro (definição da Convenção Internacional de Telecomunicações).

Em consequência do pagamento desta anuidade, a utilização do território metropolitano português para a transmissão de correspondência telegráfica, que resulta da amarração ao mesmo território dos cabos telegráficos submarinos da Italcable, referidos no artigo 1.º, fica isenta do pagamento das taxas de trânsito previstas para o efeito no Regulamento Telegráfico Internacional.

§ 1.º O pagamento daquela unidade será feito em quatro prestações, vencíveis no segundo mês de cada trimestre.

§ 2.º A actividade da Italcable na metrópole portuguesa fica isenta de quaisquer contribuições, impostos ou taxas, presentes ou futuros, não previstos no presente contrato, e o Governo compromete-se a generalizar à mesma Italcable, em substituição dos encargos fixados no presente artigo, outros mais favoráveis que porventura venham a ser estabelecidos em contratos com outras empresas de cabos submarinos em circunstâncias técnicas ou de exploração semelhantes.

§ 3.º A importância da anuidade fixada no corpo do presente artigo poderá ser revista:

a) No fim de cada triénio de vigência do presente contrato, a pedido de qualquer das partes, vigorando a nova importância no triénio seguinte;

b) Em qualquer altura, quando as instalações da Italcable suspenderem a actividade por período seguido superior a três meses, devido a caso de força maior comprovado e aceite nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º

Para efeitos do disposto na alínea a) anterior, a parte interessada notificará, mediante carta registada com aviso de recepção, a outra parte, três meses antes, pelo menos, de se iniciar novo triénio.

A importância da anuidade será estabelecida por acordo entre as partes ou, na falta deste, pelo tribunal arbitral previsto no artigo 19.º e seus parágrafos do presente contrato.

Art. 13.º As contas relativas às taxas referidas no artigo 5.º devidas aos CTT serão elaboradas pela Ital-

cable, de acordo com as normas estabelecidas pelos mesmos CTT.

§ único. Os prazos da apresentação das contas, a sua verificação e pagamento regular-se-ão: quanto ao serviço telegráfico internacional, pelos preceitos determinados na Convenção, regulamentos ou acordos internacionais; quanto ao serviço telegráfico nacional, pelas disposições regulamentares que vigorarem em Portugal.

Art. 14.º A Italcable obriga-se a manter no continente português um representante idóneo, com o qual os CTT possam estar em contacto permanente. Este representante será indicado pela Italcable, mas a sua aceitação depende de aprovação do Governo.

Ao referido representante compete especialmente:

1.º Participar aos CTT tudo quanto seja conveniente para a boa execução dos serviços cometidos à sua representada;

2.º Estudar com os CTT todos os assuntos referentes à interpretação do presente contrato ou suas eventuais alterações ou esclarecimentos;

3.º Responsabilizar-se, perante o Governo, em nome da Italcable, por todos os actos que a companhia pratique ou autorize em contrário das disposições contratuais.

Art. 15.º As despesas dos serviços de fiscalização referidos no n.º 9.º do artigo 7.º competem à Italcable e são fixadas em 2 000 francos-ouro anuais, conforme definição constante da Convenção Internacional de Telecomunicações.

§ único. Esta importância será paga por trimestres na tesouraria dos CTT, em Lisboa, e destina-se a custear os abonos que competirem aos agentes incumbidos da fiscalização.

Art. 16.º A inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a Italcable às multas que forem fixadas em despacho ministerial, ouvidos os CTT. A multa, por cada falta, não será inferior a 0,1 por cento nem superior a 5 por cento do valor da anuidade referida no artigo 12.º e reverterá para os CTT.

§ 1.º O Governo, depois de examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas aplicadas num período de doze meses atingir 10 por cento do valor da anuidade referida no artigo 12.º A declaração de rescisão constará de portaria do Ministro das Comunicações e terá efeito trinta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º A partir do trigésimo primeiro dia da publicação da portaria referida no parágrafo anterior, deixará a Italcable de exercer actividade no território metropolitano de Portugal, devendo, por consequência, as suas estações ser encerradas imediatamente.

§ 3.º Efectivado o encerramento previsto no parágrafo anterior, deverá a Italcable, no prazo de um ano,

a contar do trigésimo primeiro dia referido no citado parágrafo, desmontar todas as instalações que tiver no território metropolitano de Portugal e liquidar os seus respectivos serviços, sob pena de as referidas instalações reverterem para a posse dos CTT.

Art. 17.º A Italcable só poderá traspasar a terceiro as obrigações e direitos conferidos pelo presente contrato mediante prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei.

Art. 18.º A Italcable, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações no território metropolitano de Portugal, fica sujeita, para todos os efeitos, às leis, regulamentos e tribunais portugueses, qualquer que seja a nacionalidade das pessoas em causa ou que a representarem.

Art. 19.º Todas as questões litigiosas que se suscitarem sobre a interpretação ou execução das presentes disposições serão resolvidas por um tribunal arbitral, constituído por três membros: um magistrado designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente e de árbitro de desempate; o segundo membro designado pelo Ministro das Comunicações e o terceiro pela Italcable.

§ 1.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 2.º Se qualquer das partes não nomear o seu árbitro dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior ou se se recusar a celebrar o compromisso arbitral dentro do prazo que for designado, considerar-se-á perdida para ela a questão em litígio, sem outro recurso.

§ 3.º O acórdão do tribunal arbitral não é susceptível de recurso.

§ 4.º As despesas feitas com a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que o for.

Art. 20.º O presente contrato, depois de visado pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea e) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1954 e continua válido por doze anos, a contar desta última data, prorrogando-se automaticamente por períodos trienais sucessivos, salvo o caso de denúncia de uma das partes, com antecedência de três meses, pelo menos, do termo da sua vigência, feita mediante carta registada, com aviso de recepção.

Art. 21.º O presente contrato revoga e substitui, no que respeita aos cabos que dele são objecto, as cláusulas de todos os contratos celebrados entre o Governo Português e a companhia italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini — Italcable.

Ministério das Comunicações, 24 de Julho de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.